EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE

26/04/2022

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

JUAREZ GOMES RIBEIRO, brasileiro, casado, procurador jurídico do município de Beberibe, inscrito na OAB/CE nº 6.249, CPF 081.797.003-72, portador de título de eleitor nº 0254.2219.0779, e-mail *juarezgr@yahoo.com.br*, domiciliado na Rua JJ Dourado, 375, centro, Beberibe/CE, vem perante Vossa Excelência e ilustres pares que compõem essa augusta Casa Legislativa, oferecer denúncia contra o vereador Sr. **EDUARDO RIBEIRO LIMA**, brasileiro, casado, sem profissão definida, com domicilio no distrito de Alexandre, podendo ser localizado nesta câmara municipal de Beberibe, pelas supostas práticas de infrações político-administrativas tipificadas nos incisos I e III do artigo 7º do Decreto Lei 201/67 e com fundamento no Art. 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Beberibe, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

DA COMPETÊNCIA DESTA CASA LEGISLATIVA:

Ilustre presidente e demais vereadores, o processamento e julgamento das infrações político-administrativas compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma entabulada no Art. 7º, §2º c/c Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

O Art. 5º do Regimento Interno desta augusta casa legislativa disciplina que:

> Art. 5º. A Função Julgadora da Câmara Municipal ocorre nas hipóteses do acometimento de infração político-administrativa cometido pelo Prefeito, conforme o art. 4º do Decreto Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dos Vereadores nos casos de quebra de Decoro Parlamentar, na forma da lei.

Deste modo, resta mais que demonstrado que é atribuição desta Câmara Municipal exercer a função de julgar seus pares por infrações político-administrativas.

DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO VEREADOR:

Inicialmente, vale ressaltar que o Decreto Lei nº 201/67, denominado de "*Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores*", dispõe quais as infrações passíveis de julgamento e punição pela câmara municipal:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Pois bem, o edil ora denunciado violou frontalmente o Art. 7º, incisos I e III do citado Decreto-Lei com o acumulo de escândalos de corrupção envolvendo desvio de recursos públicos em apurações nos inúmeros processos por improbidade administrativa e processos criminais, parece vir utilizando do mandato para praticar atos de corrupção e improbidade.

O vereador ora denunciado vem a quase três décadas consoante despreendido dos procedimentos administrativos e judiciais contra si instaurados, valendo-se do cargo eletivo de vereador para driblar a justiça e se blindar, angariando apoio político e jurídico na defesa de seus interesses pessoais, colocando o poder legislativo em claro desgaste para com a sociedade Beberibense, procedendo assim de modo incompatível com a dignidade e o decoro na sua conduta pública.

É um sentimento geral que se avulta na sociedade de Beberibe que o ora denunciado é a caricatura do retrocesso e da corrupção enraizada no meio político que impede o desenvolvimento do nosso município, por isso, tal figura deve ser extirpada do campo político, não só daqui, mas de todo o país.

O parlamentar ocupa uma das cadeiras dessa casa ao que contra si consta, com o objetivo único e exclusivo de se beneficiar às custas do povo de Beberibe, em sua trajetória política acumula polêmicas, traições, contradições, conluios e mal feitos dos mais diversos tipos, o que lhe faz responder a inúmeros processos judiciais, tais como, os que citamos adiante:

1. Nos autos do processo nº 0007699-67.2011.8.06.0049, em trâmite junto à 1ª vara desta comarca, o Sr. Vereador Eduardo Lima é acusado pelo Ministério Público de ter recebido propina da empresa C. Gomes e Construções. Após investigação, restou comprovado que a empresa não prestou o serviço de elaboração do projeto do prédio da câmara de Beberibe, porém, recebeu o pagamento como se

tivesse realizado o serviço e tal fato foi confirmado pelo arquiteto da referida empresa, Sr. Luiz Nunes Melo Neto. Nesse caso, a corrupção e o desvio de recurso público ficam claros.

2. No processo nº 0008731-10.2011.8.06.0049 o vereador Eduardo Lima é acusado de ter se beneficiado indevidamente de recursos públicos através de contratos fraudulentos na locação de veículos enquanto presidente desta câmara municipal de Beberibe.
3. No processo nº 0009076-92.2019.8.06.0049, o citado vereador é acusado de realizar pagamentos a empresa Lest Construções e Empreendimentos Ltda-me sem que o serviço tenha sido integralmente cumprido, dilapidando assim os recursos públicos em benefício próprio.
4. O processo nº 0009458-27.2015.8.06.0049 também tramita em face do vereador Eduardo Lima, onde o Ministério Público busca a condenação do mesmo por fraude à licitação.
5. Nos autos do Processo nº 0040005-11.2019.8.06.0049, o Ministério Público ingressou com a ação por improbidade administrativa contra o Sr. Eduardo Lima pois o mesmo utilizava-se, enquanto presidente desta casa, de um veículo Hillux SW4 para fins pessoais, entretanto, o veículo era alugado pela câmara e o combustível pago com recurso público.
6. O vereador responde também ao processo nº 0009206-63.2011.8.06.0049 por improbidade administrativa na contratação da empresa V C Batista & Cia Ltda, por violação a diversos princípios e dispositivos legais.
7. O Ministério Público de Beberibe busca a sua condenação no processo nº 0009457-42.2015.8.06.0049, que tramita na 2ª vara dessa comarca, por ter nomeado "assessor fantasma" na câmara municipal de Beberibe, para que o mesmo retirasse uma ação judicial eleitoral que havia entrado contra o vereador.
8. O vereador Eduardo Lima também é réu em uma ação criminal proposta pelo Ministério Público, Processo nº 0009459-12.2015.8.06.0049, que tramita junto a 1ª Vara da comarca de

> Beberibe, onde enquanto presidente da Câmara Municipal de Beberibe é acusado de fraudar licitação e se apropriar indevidamente de dinheiro público.

Esses são alguns dos fatos que mesmo considerados individualmente, configura conduta desabonadora do parlamentar, que com atos ímprobos a si imputados mancha toda classe política desse município, fazendo com que a grande maioria da população ponha em descrédito o poder legislativo local.

A percepção de vantagens indevidas pode ser definida como qualquer benefício que o parlamentar receba, seja de particulares, seja do próprio Estado por meio de seus órgãos, sem título legítimo. A legitimidade da vantagem deverá ser aferida formal e substancialmente, sendo possível provar tal ilegitimidade pela via indiciária, o que é justamente o que ocorre no presente caso.

Político como o ora denunciado, com um obscuro histórico de vida ostentando os processos que lhe acusam, não pode representar o povo de bem desse município, tampouco exercer cargo público e continuar com suas peripécias, se aventurando em mais um mandato como vereador e, como é do conhecimento de todos, **será, imaginariamente reeleito em eleições futuras, supõe-se, através de acordos espúrios para presidir essa casa e assim voltará a cometer os mesmos atos ímprobos de outrora**.

O decoro parlamentar serve para extirpar a maçã podre do parlamento, que compromete a imagem e abala a segurança e estabilidade das instituições e diante de tantos fatos indecorosos, diante da falta ética e de tantos desmandos é necessário que haja a cassação do mandato do vereador Eduardo Ribeiro Lima, de modo a restaurar a imagem dessa augusta casa legislativa perante a sociedade.

Nesse contexto, a nossa Constituição Federal consagra que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, ao Princípio da Moralidade, consoante se ver do Art. 37 da referida Carta da República, *verbis:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade,** publicidade e eficiência (...).

Sobre o princípio da Moralidade Administrativa o egrégio Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

> O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. **A atividade estatal**, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, **está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa**. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do poder público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.
>
> [ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, *DJ* de 23-8-2002.]

Ademais, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) dispõe em seu Art. 10 que:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Já o Art. 11 da citada Lei de Improbidade dispõe que *"Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:"*

Por fim, o célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles leciona acerca do princípio da Moralidade Administrativa, e assevera que:

> "O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o

inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto."

(MEIRELLES, 2012, pág. 90)

Portanto, confiando na altivez dos integrantes desta augusta casa de Leis, devem Vossas Excelências agir de acordo com a moralidade do poder legislativo, extirpando o mal que nele possa querer se instalar.

Até porque, a hipótese, conforme atestam os documentos juntos, encerra manobras contrárias à moral, à legalidade e a publicidade dos atos administrativos, a qual, jamais pode passar despercebida por mais desatento que seja o olhar do cidadão leigo, quanto mais pelo olhar afiado deste Poder Municipal, sempre atuante, diligente e compromissada incondicionalmente com a moralidade administrativa, que diante dos fatos relatados sob o auspício dos documentos adunados, de farto teor probante, indeclinavelmente, sem demora ou delongas, promoverá a instauração do competente processo de cassação do Vereador que, como, demoradamente, revelado, usou do mandato para praticar atos de corrupção e de improbidade administrativa, faltando, por conseguinte, com o devido decoro parlamentar.

É indiscutível que há provas bastante para afirmar, ao menos a priori, que o denunciado, usando do mandato de vereador, cometeu graves infrações político-administrativa. E estas graves infrações político-administrativas deverão ser processadas e julgadas pela Câmara de Vereadores.

Não se pode perder de vista que corruptos e fraudadores do erário público são pessoas sem qualquer escrúpulo, capazes de qualquer coisa, como forjar e destruir documentos e provas, subornar ou ameaçar testemunhas, intimidar os oponentes, atacar a integridade dos acusadores e até mesmo atear fogo nos arquivos, se julgarem necessário para destruírem provas.

Deles se pode esperar todo tipo de bandidagem. Não se deve baixar a guarda e nem recuar, pois é isso o que eles esperam.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer que Vossa Excelência:

a) Informe ao plenário acerca da presente denúncia, determine a leitura da mesma na primeira sessão e consulte aos nobres vereadores sobre o seu recebimento ou não;

b) Uma vez recebida, por maioria simples, que seja instaurado o competente processo de cassação do Mandato do denunciado, Sr. **EDUARDO RIBEIRO LIMA**, como incurso nos incisos I e III, todos do Art. 7° do Decreto-Lei n° 201/67 e com amparo no Regimento Interno desta Câmara Municipal;

c) Observando o princípio do devido processo legal, requer que seja constituída a Comissão Processante, a ser formada por 03 (três) vereadores sorteados dentre os desimpedidos, em conformidade com o que dispõe o Decreto Lei nº 201/67 e que seja o denunciado notificado para apresentar defesa prévia no prazo legal de 10 dias;

d) Ao final, após a conclusão dos trabalhos, que seja a presente denúncia julgada procedente pelo plenário desta casa, cassando definitivamente o mandato do vereador denunciado.

Segue em anexo prova pré-constituída, ficando desde já requerido a produção de todas as provas necessárias.

Beberibe/CE, 25 de abril de 2022.

_____

Juarez Gomes Ribeiro

Cidadão Beberibense no gozo de seus direitos políticos.

ROL DE TESTEMULHAS:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
JUAREZ GOMES RIBEIRO

DATA DE NASCIMENTO	INSCRIÇÃO	ZONA	SEÇÃO
27/04/1956	025422190779	084	0008

MUNICIPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
BEBERIBE / CE	19/09/2019

FILIAÇÃO
MARIA GOMES RIBEIRO
JOSÉ GERMANO RIBEIRO

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

OPWB.7NHF.EC+R.ZJ2H

Título Eleitoral emitido às 10:50 de 19/09/2019 com identificação biométrica

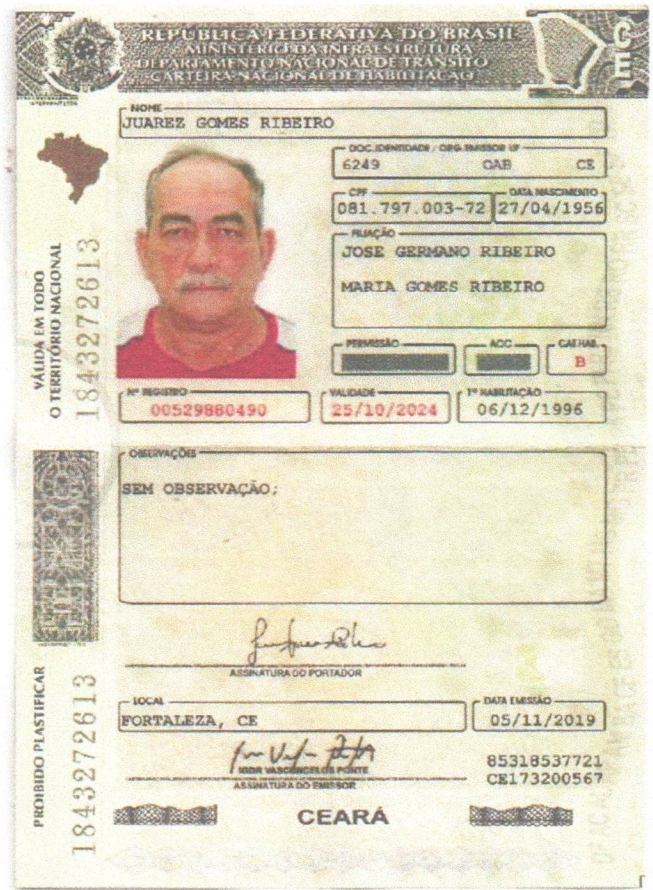
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço: www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

JUAREZ GOMES RIBEIRO

Inscrição: 0254 2219 0779
UF: CE Zona: 0084 Seção: 0008





e-SAJ | Processos de 1º Grau

Consultar por *

Nome da parte

eduardo ribeiro lima

Pesquisar por nome completo

Foro

Todos os foros

Somente meus processos

Consultar

22 Processos encontrados

Mostrando de 1 até 22 1

Beberibe

0050452-87.2021.8.06.0049
Embargante:
Eduardo Ribeiro Lima
Embargos à Execução
Contratação de Operação de Crédito
Recebido em:
06/08/2021 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

0010141-54.2021.8.06.0049
Impetrado:
Presidente da Câmara Municipal de Beberibe- Eduardo Ribeiro Lima
Carta de Ordem Cível
Intimação
Recebido em:
05/04/2021 - 1ª Vara da Comarca de Beberibe

0009459-12.2015.8.06.0049
Repdo:
Eduardo Ribeiro Lima
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Crimes da Lei de licitações
Recebido em:
04/03/2015 - 1ª Vara da Comarca de Beberibe

0007699-67.2011.8.06.0049
Réu:
Eduardo Ribeiro Lima
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Peculato
Recebido em:
20/01/2011 - 1ª Vara da Comarca de Beberibe

0011936-08.2015.8.06.0049
Requerido:
Eduardo Ribeiro Lima
Ação Popular
Suspensão
Recebido em:
07/01/2016 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

e-SAJ | Processos de 1º Grau

Eduardo Ribeiro Lima
Ação Civil de Improbidade Administrativa
Dano ao Erário
Recebido em:
29/04/2011 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

0009076-92.2019.8.06.0049
Requerido:
Eduardo Ribeiro Lima
Ação Civil de Improbidade Administrativa
Dano ao Erário
Recebido em:
08/10/2019 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

0009458-27.2015.8.06.0049
Réu:
Eduardo Ribeiro Lima
Ação Civil de Improbidade Administrativa
Enriquecimento ilícito
Recebido em:
04/03/2015 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

0040005-11.2019.8.06.0049
Requerido:
Eduardo Ribeiro Lima
Ação Civil de Improbidade Administrativa
Violação aos Princípios Administrativos
Recebido em:
18/07/2019 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

0009206-63.2011.8.06.0049
Requerido:
Eduardo Ribeiro Lima
Ação Civil de Improbidade Administrativa
Dano ao Erário
Recebido em:
09/08/2011 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

0000881-55.2018.8.06.0049
Impetrado:
Eduardo Ribeiro Lima
Mandado de Segurança Cível
Liminar
Recebido em:
10/12/2018 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

0000864-19.2018.8.06.0049
Impetrado:
Eduardo Ribeiro Lima
Mandado de Segurança Cível
Violação aos Princípios Administrativos
Recebido em:
06/12/2018 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

0009457-42.2015.8.06.0049
Requerido:
Eduardo Ribeiro Lima
Ação Civil de Improbidade Administrativa
Violação aos Princípios Administrativos
Recebido em:
04/03/2015 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

e-SAJ | Processos de 1º Grau

Eduardo Ribeiro Lima
Execução de Título Extrajudicial
Pagamento
Recebido em:
26/07/2017 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua

0026703-88.2021.8.06.0001
Réu:
Eduardo Ribeiro Lima
Carta Precatória Criminal
Peculato
Recebido em:
28/07/2021 - 11ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

0035398-65.2020.8.06.0001
Réu:
Eduardo Ribeiro Lima
Carta Precatória Criminal
Crimes da Lei de licitações
Recebido em:
27/10/2020 - 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

0022687-62.2019.8.06.0001
Réu:
EDUARDO RIBEIRO LIMA
Carta Precatória Criminal
Peculato
Recebido em:
24/04/2019 - 8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

0043545-85.2017.8.06.0001
Réu:
Eduardo Ribeiro Lima
Carta Precatória Criminal
Falsidade ideológica
Recebido em:
20/10/2017 - 15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

0041275-69.2009.8.06.0001
Exequido:
Joel Eduardo Ribeiro Lima
Execução de Título Extrajudicial
Cheque
Recebido em:
08/05/2009 - 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

0039495-16.2017.8.06.0001
Réu:
Eduardo Ribeiro Lima
Carta Precatória Criminal
Peculato
Recebido em:
19/09/2017 - 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

0015581-54.2016.8.06.0001
Réu:
EDUARDO RIBEIRO LIMA
Carta Precatória Criminal
Crimes da Lei de licitações
Recebido em:

e-SAJ | Processos de 1º Grau

Eduardo Ribeiro Lima
Carta Precatória Criminal
Crimes da Lei de licitações
Recebido em:
28/08/2015 - 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

22 Processos encontrados

Mostrando de 1 até 22 1

INQUÉRITO CIVIL Nº MP: 06.2020.00002686-4

PORTARIA Nº 0028/2020/2ª PMJBBR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Beberibe, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, III e IX, da Constituição Federal; art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/1993; arts. 129 e 130, II, III e IX, da Constituição Estadual; arts. 114, IV, "b", e 116 da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Ceará nº 72/2008; art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP; e art. 10 da Resolução nº 036/2016 - OECPJ do Ministério Público do Estado do Ceará:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que dentre as funções do Ministério Público está a de instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil), sendo legitimado a propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO as normas referentes a ação civil pública, tocante à legitimidade e disposições atinentes a proteção dos direitos coletivos *latu sensu*, na forma da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 2ª Promotoria de Justiça de Beberibe na defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SANDOVAL BATISTA FREIRE. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 06.2020.00002686-4 e o código 4357B4

CONSIDERANDO a representação formulada por Juarez Gomes Ribeiro, dando conta de suposta prática de "rachadinha" pelo então Presidente da Câmara Municipal de Beberibe/CE, Eduardo Ribeiro Lima;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o inquérito civil a investigação administrativa inquisitorial, unilateral e facultativa destinada a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 7º da Resolução nº 036/2016 – OECPJ - MPCE);

RESOLVE instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar os fatos em toda sua extensão, determinando o seguinte:

1. Registre-se no sistema eletrônico de controle de Procedimentos Extrajudiciais da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará e autue-se como Inquérito Civil, na forma do art. 7º da Resolução nº 036/2016 do OECPJ e do art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
2. Considerando a necessidade da publicidade dos atos, determino, com fundamento no art. 20, § 2º, da Resolução nº 036/2016 do OECPJ e no art. 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o envio da presente portaria, por meio eletrônico, para a devida publicação, obedecendo-se às instruções do Oficio-Circular001-2017-SEGE-PGJ-CE;
3. Remeta-se, por meio eletrônico, copia digital da presente Portaria de instauração ao Centro de Apoio da respectiva matéria da Procuradoria-Geral

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SANDOVAL BATISTA FREIRE. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 06.2020.00002686-4 e o código 4357B4

de Justiça do Estado do Ceara na forma do art. 20, § 8º, ;

4. Vencido o prazo de 12 (doze) meses para término do procedimento Administrativo, venham os autos conclusos para prorrogação do prazo, nos termos do art. 19 da Resolução nº 036/2016 – do OECPJ e art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
5. Determino a notificação dos envolvidos para que, em data próxima e desimpedida, participem de audiência virtual referente ao objeto do procedimento em epígrafe;
6. Expedientes necessários, priorizando-se na execução de atos processuais a utilização de meios eletrônicos de comunicação ("Protocoloweb", correio eletrônico etc) ou fac-símile, juntando os comprovantes de envio nos autos.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Beberibe/CE, 15 de dezembro de 2020.

SANDOVAL BATISTA FREIRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA
ASSINATURA ELETRÔNICA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SANDOVAL BATISTA FREIRE. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 06.2020.00002686-4 e o código 4357B4